



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334030**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017182-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado RODRIGO SOARES VALVERDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**DONEGÁ MORANDINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2017182-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Porto Seguro – Seguro Saúde S. A.

Agravados: Rodrigo Soares Valverde e outros

**Voto n. 64.567 (rmc)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Decisão que concedeu a tutela provisória para determinar o restabelecimento de vínculo contratual entre as partes diante da rescisão imotivada realizada pela operadora do plano de saúde coletivo empresarial. Insurgência da operadora ré. Não acolhimento. Vínculo contratual que, aparentemente, tem natureza de “falso coletivo”, eis que somente abrange uma família de 05 pessoas. Em casos como o presente, esta c. Câmara, com supedâneo em entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, veda a rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde justamente pelo fato de a relação jurídica se aproximar daquelas observadas em contratos individuais ou familiares. Necessidade, ainda, de averiguação sobre tratamento médico-hospitalar a que submetido um dos agravados, à luz do Tema Repetitivo 1.082 do E. STJ. Multa diária que é medida legal prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária para que se cumpra a obrigação. Valor suficiente a garantir a autoridade da decisão judicial. Redução descabida, ante o atendimento do artigo 537 do CPC. Fixação de teto para astreintes que não é obrigatória, neste momento, já que possível a revisão do montante alcançado a título de multa por descumprimento em sede de eventual cumprimento de sentença. Precedente desta Câmara. Decisão preservada.

**AGRAVO DESPROVIDO.**

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 51/52 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela provisória para obrigar a ré, ora agravante, a reativar o plano de saúde dos

autores, ora agravados.

Sustenta a agravante, em síntese, que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC na espécie, porquanto possível o cancelamento de planos coletivos na forma da lei.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 35/36) e respondido às fls. 39/49.

Pelo desprovimento é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 55/65).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2.- A pretensão recursal não comporta provimento.

Com efeito.

Sumária a cognição, exsurge dos autos que o vínculo contratual no caso concreto aparenta ter a natureza de “falso coletivo”, tendo em vista que beneficiária uma família de 05 pessoas, composta por pai, mãe e seus 03 filhos, todos menores.

Em casos como o presente, esta c. Câmara, com supedâneo em entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, veda a rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde justamente pelo fato de a relação se aproximar daquelas observadas em contratos individuais ou familiares.

Nesse sentido: **“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. Sentença de procedência do pedido inicial, para declarar abusiva a cláusula contratual que permite à ré a rescisão unilateral imotivada do plano de saúde, determinando-se a manutenção do plano de saúde conforme pactuado entre as partes. Insurgência da seguradora. Preliminar de falta de interesse processual afastada. Mérito. Alegação no sentido de que a rescisão observa as disposições do contrato e da Lei n. 9.656/98. Não acolhimento. Caracterização de contrato "falso coletivo". Plano de saúde destinado a três beneficiários do mesmo grupo familiar. Aplicação do entendimento do STJ no sentido de que é possível, excepcionalmente, que nessa circunstância seja tratado como plano individual ou familiar, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico. Hipóteses do art. 13, II, da Lei 9.656/98, aplicáveis por analogia, não verificadas. Impossibilidade de rescisão do contrato unilateral imotivada pela seguradora. Precedentes. Caso em que, ademais, dois dos três beneficiários se encontram em acompanhamento médico contínuo, em razão de doença de Crohn e Síndrome de Down. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”** (Apelação Cível

1003798-37.2023.8.26.0004; Relatora: Viviani Nicolau; Data do Julgamento: 05/10/2023). E ainda: **“APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO CONTRATUAL. Inconformismo das partes contra parcial procedência, para condenar a operadora do plano de saúde a (i) manter o contrato coletivo ao autor e sua dependente e (ii) restituir as quantias pagas a maior, após a rescisão e a contratação de outro plano pelo segurado. Pleito de reforma. Autor, para condenar a operadora a ressarcir danos morais. Operadora, sob alegada rescisão contratual por inadimplência e impossibilidade de manutenção de apólice coletiva extinta e como se familiar fosse. Mérito. Apólice coletiva destinada a 12 vidas. "Falso coletivo". Precedentes do C. STJ. Aplicação analógica do disposto no art. 13, II, da Lei 9.656/98. Inadimplemento da estipulante não comprovado. Manutenção contratual que se impõe, à míngua de motivo idôneo para a rescisão unilateral. Danos morais não caracterizados. Tratamento de doença grave. Inovação recursal. Ademais, acompanhamento médico que não se confunde com tratamento cujo fim é a alta. Mero aborrecimento. Sentença confirmada. Recursos não providos”** (Apelação Cível 1038475-59.2020.8.26.0114;

Relator: Schmitt Corrêa; Data do Julgamento: 28/07/2023).

Destarte, é preciso que a questão seja esclarecida, e isto durante a instrução processual, pelo que prudente a concessão da tutela antecipada para o fim de conservação do vínculo contratual entre as partes até a solução definitiva da questão.

Outrossim, nota-se que o coagravado Rodrigo, marido e pai dos demais beneficiários, passa por tratamento ortopédico, inclusive com prescrição de cirurgia, o que atrai a incidência do Tema Repetitivo 1.082 do E. STJ.

Por fim, não se mostra razoável exclusão ou redução do valor da *astreinte*, já que está alinhado à eventual desídia na observância dos comandos judiciais, prevalecendo, na espécie, a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais.

A penalidade no patamar fixado é proporcional, razoável e obedece aos patamares estabelecidos pelo artigo 537 do CPC, desmerecendo qualquer revisão, neste momento processual, por este E. Tribunal de Justiça, até mesmo porque, se descumprida a obrigação imposta, é certo que a questão acerca do excesso/abusividade do montante alcançado a título de multa poderá ser revista em sede de eventual cumprimento de sentença.

Nesse sentido: ***“sempre que o valor acumulado***

***da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença***” (AgInt no AREsp 1722847 / MA; Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 02/06/2023, grifou-se).

Além disso, a imposição de teto/limite para a multa diária, neste momento, não é obrigatória: ***“OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença mantida (...) ASTREINTES. Teto. Fixação de teto para astreintes não é obrigatória, nem necessária no caso, neste momento, possível que é sua revisão pelo próprio juízo da execução caso se verifique que o valor alcançado tenha se tornado desproporcional (...) RECURSO DESPROVIDO”*** (TJSP; Apelação Cível 1015581-97.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022, grifou-se).

Diante destas considerações, é o caso de se conservar o vínculo contratual entre as partes até a solução definitiva da questão, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com a manutenção da imposição da multa diária.

3.- Diante do exposto, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

**AGRAVO DESPROVIDO.**

Donegá Morandini  
Relator